Coren RN
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

PROCESSO ELEITORAL Nº 01/2017
Recorrente: Maria Lúcia Barbosa Peixoto
Interessado: Chapa LUTA E PARTICIPAÇÃO, Quadro II/III

DECISÃO

A COMISSÃO ELEITORAL diante do recurso de fl. 1117/1120 tomou a seguinte decisão:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Maria Lúcia Barbosa Peixoto, por meio de Advogado habilitado, em face de decisão proferida pela Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte que indeferiu o pedido de inscrição da chapa "RENOVA-AÇÃO" (Quadro II e III).

Alega o recorrente que "após a realização da inscrição perante a Comissão Eleitoral, mediante orientações desta, **aguardou-se informações acerca de alguma pendência documental**, tendo em vista ser uma **documentação demasiadamente extensa, podendo ocorrer lapsos**. Contudo, tal prazo **não foi conferido a Chapa "RENOVA-AÇÃO"**.

Aduz ainda que "durante o tempo de análise da documentação pelo Conselho (sic) Eleitoral os representantes da chapa **procuraram os membros** deste conselho por diversas vezes buscando saber se existiam inconformidades acerca da inscrição, com o intuito de saná-las. Todavia, não lhes foi prestada nenhuma informação, alegando que

ainda não tinha sido analisadas as documentações."

Afirma que "os erros procedimentais se iniciaram no momento de recebimento da documentação requisitada, no qual a Comissão não possuía **sequer checklist** para conferir o recebimento da documentação. Foi inclusive analisado que apenas após a inscrição da chapa "RENOVA-AÇÃO" (primeira a se inscrever), o Cofen acionou em Brasília os Presidentes das Comissões Eleitorais, no qual mediante aos vários esclarecimentos, e depois de já se encontrar aberto o Processo Eleitoral no RN, a Comissão solicitou à Presidente do Coren-RN a **designação de um administrativo** para receber as demais inscrições".

Diz que "as certidões negativas requeridas no art. 27, V, motivo do indeferimento da chapa estão em conformidade e **foram anexadas a este recurso, visando regularizar** a situação do processo eleitoral para a inscrição da chapa".

Ressalta "a impugnação (sic) realizada pelo não preenchimento de um dos **requisitos de elegibilidade**, qual seja, art. 12, II". Argumenta que "tal requisito exigia que o candidato deveria 'estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino'. Contudo, essa documentação **não é expressamente exigida no referido Código**. O art. 27, responsável por elencar os documentos que deveriam ser juntados para a inscrição das Chapas candidatas ao Coren-RN, não faz menção alguma acerca dessa documentação".

Expõe que "é exigida declaração de próprio punho afirmando o candidato está em **pleno gozo** dos seus direitos civis. Subetende-se (Sic) que estar em dia com o serviço militar faz parte de tal declaração, não havendo portanto necessidade da juntada de outro documento comprobatório". Menciona que "dos 4 (quatro) candidatos do sexo masculino **apenas 2 (dois)** foram acusados de não cumprir o art. 12, II, entretanto todos deixaram de apresentar essa documentação".

Menciona que a candidata Suplente Ariana Alves de Oliveira Barros, registro no Coren-RN n.º 698.127-TÉC " se equivocou durante a análise dos requisitos, acreditando que o tempo de inscrição definitiva era referente ao tempo total de inscrição definitiva como técnica de enfermagem, e não apenas ao tempo de sua inscrição

definitiva no Estado ao qual busca se candidatar para o conselho".

Diante disso, pleiteia " a substituição da Candidata Ariana Alves de Oliveira Barros, (...) pela Candidata Maria das Graças de Farias, registro no Coren-RN n.º 346.132-TÉC".

Ademais, pede "o conhecimento e provimento do recurso para **juntar à documentação** exigida os documentos anexos, por **constituírem mero erro formal**, em conformidade com o art. 28, §2° do Conselho Eleitoral".

Junta os documentos de fls. 1121/1131.

Intimados para apresentar resposta, a representante do Quadro II/III, da Chapa Luta e Participação juntou contrarrazões de fls. 1156/1158.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 30, caput, do Código Eleitoral, conheço do presente recurso.

O cerne da presente controvérsia recursal consiste na análise do pedido de conversão do julgamento de fls. 1081/1085 em diligência, na forma do art. 28 §2º do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, para possibilitar a emenda do pedido de inscrição da Chapa "REVOVA-AÇÃO", com o acréscimo da **documentação não protocolizada** oportunamente nos termos do art. 5º, §1º, III da norma epigrafada, bem como para permitir a substituição da candidata Ariana Alves de Oliveira Barros.

Todavia, o caso concreto não se amolda à previsão de baixa dos autos em diligência, na medida em que, **por evidente desídia dos recorrentes**, estes deixaram de apresentar de forma tempestiva documentação essencial expressamente exigida

no Código eleitoral, ou mesmo apontaram candidato inelegível (art. 12, inciso III do Código Eleitoral) conforme se observa do Relatório Eleitoral constante às fls. 1081/1085 dos autos, em que a inscrição da chapa RENOVA-AÇÃO, quadro II e III, restou indeferida pelos seguintes motivos:

> Os candidatos: Gilberto Lourenço da Silva COREN/RN nº 955.404 e José Alexsandro de Souza, COREN/RN nº 902.335, não atendem ao que se pede no artigo 12 inciso II.
>
> A candidata: Ariana Alves de Oliveira Barros COREN/RN nº 698.127, não atende ao exigido no artigo 12, inciso III, "a".
>
> Os candidatos: Maria Lúcia Barbosa Peixoto COREN/RN nº 145.771, Maria Aparecida Filho Apolinário COREN/RN nº 644.661, Maria Isabel Simão, COREN/RN nº 646.542, não apresentaram a Certidão Negativa Cível e Criminal expedida pelo Oficial Distribuidor da Justiça Federal, documento exigido no artigo 27, inciso V.
>
> Os candidatos: Ariana Alves de Oliveira Barros COREN/RN nº 698.127 e Gilberto Lourenço da Silva COREN/RN nº 955.404, não apresentaram a Certidão Negativa Criminal expedida pelo Oficial Distribuidor da Justiça Federal, documento exigido no artigo 27, inciso V.
>
> O candidato: José Alexsandro de Souza, COREN/RN nº 902.335, não apresentou Certidão Negativa Cível expedida pelo Oficial Distribuidor da Justiça Estadual.
>
> Os candidatos: Gilberto Lourenço da Silva COREN/RN nº 955.404 e José Alexsandro de Souza, COREN/RN nº 902.335, não atendem ao que se pede no artigo 12 inciso II.
>
> Considerando a ausência dos documentos requeridos para a inscrição da chapa, conforme listados acima, fica INDEFERIDA a chapa RENOVA-ÇÃO quadro II/III..

Nesse sentido, tem-se que a expedição dos documentos restantes (fls. 1121/1131) em data posterior à fase de habilitação (**02 a 21 de junho – Edital n. 01. fl. 35**, ao contrário de significar diligência atinente a superar a suposta ocorrência de mero erro formal, representa verdadeira tentativa de contornar a incidência da preclusão consumativa para juntar as peças faltantes.

Com efeito, a preclusão é o impedimento da prática de ato processual depois do momento adequado. O objetivo é fazer com que o procedimento seja um caminhar para frente, evitando-se idas e vindas procedimentais, que certamente afetam a duração razoável. Cada ato processual deve ser praticado no momento correto, daí haver o procedimento que disciplina o instante que cada um tem para praticá-lo.

Por outro lado, como leciona Fredie Didier Jr:

> "A preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à duração razoável do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsionadora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos éticos-políticos, na medida em que busca preservar a boa-fé e a lealdade no itinerário processual. A preclusão é técnica, pois, a serviço do direito fundamental à segurança jurídica, do direito à efetividade (como impulsionadora do processo) e da proteção à boa-fé. É importante essa observação: como técnica, a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores a que busca proteger." (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 01. 17ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p. 417.)

Outrossim, o instituto da substituição de candidatos era previsto no artigo 32, §3º do Código Eleitoral anterior e tinha como finalidade a substituição de candidato em caso de fato novo, que tornasse inviável a participação do substituído no pleito eleitoral, e não a de sanear vícios que fulminassem o direito de registro. Todavia, inexiste essa possibilidade jurídica no presente Código Eleitoral

Ora, buscam os apelantes - a todo custo, apontar vícios no processo eleitoral, quando, a bem da verdade, manifestamente pretendem superar irregularidades às quais eles próprios deram causa.

Contudo, em respeito às teses defendidas nos autos pelo recorrente, pondere-se primeiramente que refoge às competências legais desta Comissão Eleitoral realizar "*checklist para conferir o recebimento da documentação*"

dos candidatos, ou mesmo prestar informação à Chapa "acerca de alguma pendência documental", "tendo em vista ser uma documentação demasiadamente extensa" (sic).

Ademais, a "**designação de um administrativo** para receber as demais inscrições" é uma prerrogativa da Comissão Eleitoral, segundo disposição do art. 26, §4º do Código Eleitoral, que em nada altera o fato da Chapa Renova-Ação ter deixado de apresentar documentação essencial para concorrer ao pleito 2017.

A outro giro, sabe-se que a Lei Federal nº 4.375/64 **exige a comprovação de regularidade com as obrigações militares** apenas daqueles que têm entre 19 a 45 anos de idade, incluindo-se o ano em que se completa tais idades, a saber:

> Art. 74. Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove), e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:
> (...)
> g) exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria, ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público

Sendo assim, malgrado não conste expressamente como documentação exigida no rol do art. 27 do Código eleitoral, como afirma o Recorrente, tem-se que o art. 12, inciso II do mesmo diploma, manifesta claramente que **a regularidade com as obrigações militares, devidamente provada (art. 74, g, Lei Federal nº 4.375/64), é condição de elegibilidade**.

Nesse diapasão, eis os documentos comprobatórios de situação militar, conforme disposto no art. 209 do Decreto n.º 57.654/66 que regulamenta a multicitada lei, in verbis:

> Art. 209. São documentos comprobatórios de situação militar:
>
> 1) o certificado de Alistamento Militar, nos limites da sua validade;
>
> 2) o Certificado de Reservista;

3) o Certificado de Dispensa de Incorporação;

4) o Certificado de Isenção;

5) a Certidão de Situação Militar, destinada a:

a) comprovar a situação daqueles que perderam os seus postos e patentes ou graduações;

b) comprovar a situação dos aspirantes a oficial ou guardas-marinha;

c) instruir processo, quando necessário;

6) a Carta Patente para oficial da ativa, da reserva e reformado das Fôrças Armadas ou de corporações consideradas suas reservas; 7) a provisão de reforma, para as praças reformadas;

8) o Atestado de Situação Militar, quando necessário, para aquêles que estejam prestando o Serviço Militar, válido apenas durante o ano em que fôr expedido;

9) Atestado de se encontrar desobrigado do Serviço Militar, até a data da assinatura do termo de opção pela nacionalidade brasileira, no registro civil das pessoas naturais, para aquele que o requerer;(Redação dada pelo Decreto nº 93.670, de 9.12.1986)

10) o Cartão ou Carteira de Identidade: (Incluído pelo Decreto nº 93.670, de 9.12.1986)

a) fornecidos por Ministério Militar para os militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas; e (Incluída pelo Decreto nº 93.670, de 9.12.1986)

b) fornecidos por órgão legalmente competente para os componentes das corporações consideradas como reserva das Forças Armadas. (Incluída pelo Decreto nº 93.670, de 9.12.1986)

A rigor, conforme observado, é incabível subtender que a declaração de próprio punho afirmando que o candidato está em pleno gozo dos seus direitos civis, possa substituir a documentação comprobatória de situação militar do candidato.

Outrossim, esclareça-se que "**apenas 2 (dois)** foram acusados de não cumprir o art. 12, II" porquanto, em que pese a presença de " 4 (quatro) candidatos do sexo masculino", tão somente Robert Soares Figueiredo COREN/RN nº 403.490 e Francisco

das Chagas de Freitas Segundo, COREN/RN nº 316.359 tinham entre 19 e 45 anos de idade, ou seja, faixa etária da exigência da comprovação da regularidade com as obrigações militares.

Como destacado nas contrarrazões de fls. 1156/1158" o que busca a recorrente, sem qualquer dúvida, é ter outra oportunidade para realizar a inscrição da sua Chapa no Certame Eleitoral 2017, ao arrepio do que disciplina o Código Eleitoral(...)".

Por fim, a propósito do indeferimento de inscrição de chapa, ante a ausência de documentos essenciais, traz-se à colação os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios:

> ELEITORAL. **ELEIÇÃO PARA A DIRETORIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO.** COMPETÊNCIA. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS.**
>
> - Impetrante teve a inscrição da chapa indeferida pelo presidente do conselho regional de enfermagem do ceará, por ausência de documentos essenciais dos candidatos, segundo previsto no código eleitoral.
>
> - A fase de inscrição é procedimento prévio ao registro das chapas. Enquanto que a inscrição é requerida ao presidente do conselho, que deve aferir se foi juntada toda a documentação, sob pena de indeferimento, o registro das chapas somente se dá após relato do presidente, sendo a decisão de competência do pleno do conselho.
>
> - Não pode o poder judiciário se substituir ao pleno do conselho, na sua competência exclusiva de autorizar ou não o registro das chapas para a eleição.
>
> - **Tendo verificado a ausência de requisitos fundamentais, no pedido de inscrição da chapa da impetrante, o presidente do COREN procedeu nos estritos limites que lhe são conferidos pelo Código Eleitoral, ao indeferir o requerimento de inscrição**.
>
> - Apelação provida.
>
> - Remessa oficial provida.
>
> (TRF – 5a Região, AMS nº 96.05.10632-9/CE, Rel. Des. Fed.

Margarida Canterelli, in DJU de 29.11.2002)

ADMINISTRATIVO. **ELEIÇÃO. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. INDEFERIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE CHAPA EM PROCESSO ELEITORAL PROMOVIDO PELO COREN/MG. AUSENCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS.**

- O Edital de convocação para participação no pleito eleitoral, destinado à eleição de Conselheiros Efetivos e Suplentes, do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais – COREN-MG, conteve previsão no sentido de os candidatos deveriam observar rigorosamente as disposições do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem – Resolução COFEN nº 209, de 15 de maio de 1998.

- **Não tendo sido apresentada, dentro do prazo legal, toda documentação exigida**, conforme dispõe a Resolução COFEN nº 209, de 15 de maio de 1998, **não se vislumbra que o ato administrativo que indefere a participação de Chapa em processo eleitoral esteja eivado de qualquer vício.** Ademais, apreciar a justiça do indeferimento do pedido de inscrição, demandaria incursão no mérito administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário.

- Agravo de instrumento improvido.

(Processo AG 137846 2005.02.01.005507-6. Órgão Julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Publicação DJU - Data::10/02/2006 Página::321, Julgamento 18 de Janeiro de 2006, Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONSELHO REGINAL DE ENFERMAGEM. PROCESSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO TAXATIVAMENTE EXIGIDO. PRETENSÃO DE SANAR IRREGULARIDADE À QUAL DERAM CAUSA OS IMPETRANTES.**

1. Apelação interposta em face de sentença responsável por denegar a segurança, a qual consistiu na permanência da chapa que integram - "Inovar para Crescer", no Processo Eleitoral - 2014 da Autarquia ou, sucessivamente, a anulação do certame.

2. A divulgação do Processo Eleitoral no Diário Oficial do Estado, Tribuna do Norte e Novo Jornal, além de encaminhamento da informação via e-mail atende ao requisito da ampla divulgação; ademais, apesar do prazo de quinze dias para divulgação de decisão de registro de chapas, apenas há previsão de impugnações a partir da publicação do Edital Eleitoral n.º 2, de sorte que, além de não verificado qualquer prejuízo, houve precipitação dos impetrantes nos requerimentos formulados - um deles ainda inclusive dentro do prazo de inscrição.

3. Depreende-se, portanto, que na presente hipótese não lograram êxito os apelantes em demonstrar a ocorrência de ilegalidades por parte do Conselho Profissional, de modo que não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

4. Apelação desprovida.
(PROCESSO Nº: 0802654-77.2014.4.05.8400 – APELAÇÃO RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 3ª TURMA. Data e hora da assinatura: 26/02/2015 17:57:25)

DISPOSITIVO

Tendo em vista esses fundamentos, CONHEÇO E NEGO provimento ao recurso, MANTENDO a decisão vergastada no sentido de INDEFERIR a inscrição no certame eleitoral 2017 da Chapa 1, Quadro II e III.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Natal/RN, 21 de julho de 2017.

Comissão Eleitoral

Márcia Cerveira Abuana Osório
Presidente

Justa Maria da Mota
Membro

Márcia Zilah do Nascimento
Membro